

Jurisprudência da Sexta Turma

HABEAS CORPUS N. 14.332 – PE

(Registro n. 2000.0094836-5)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Impetrantes: Banco do Brasil S/A e outro
Advogados: Antônio Pedro da Silva Machado e outros
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Paciente: José Erivaldo Medeiros Tenório

EMENTA: Habeas corpus.

- Ausência de **animus** de caluniar os querelantes.
- Trancamento da ação penal.
- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 7.10.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado pelo advogado Antônio Pedro da Silva Machado, em favor do também advogado José Erivaldo Medeiros Tenório, contra acórdão proferido pela Câmara de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem impetrada com objetivo de trancar ação penal proposta contra o Paciente pela suposta prática do crime de calúnia ao contestar ação de indenização.

Eis a ementa do acórdão:

“Processual Penal. Habeas corpus. Queixa-crime. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Crime em tese. Atipicidade de conduta. Inocorrência. Ordem denegada.

Se dos fatos, a uma primeira e superficial análise, não resulta extreme de dúvida a atipicidade da conduta do querelado, é injustificável o trancamento da ação penal.

Do advogado, no exercício de sua profissão, não se exige somente cortesia. Mas não se toleram afirmações excessivas, desairosas à parte adversa, até porque conduta assim não leva a um maior poder de convencimento.

Ordem denegada; cassada a liminar.” (fl. 291).

O Impetrante reitera o pedido de trancamento da aludida ação penal, aduzindo, em síntese, ausência de justa causa por atipicidade da conduta, invocando a imunidade judiciária, pelo fato de ser o Paciente advogado e as ações tidas como delituosas terem sido cometidas no exercício da sua profissão, com ausência de elemento subjetivo específico necessário à caracterização do dolo.

Medida liminar deferida (fls. 313 e v.).

O Ministério Público Federal pronunciou-se pela denegação da ordem (fls. 340/346).

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Sabido que o **habeas corpus** não se presta ao exame da falta de justa causa para a ação penal, se isso reclama detido revolver de provas. O trancamento da ação penal mediante **habeas corpus** é hipótese excepcional que somente se justifica quando demonstrado inequivocamente que o fato apontado é atípico ou inexistiu, ou quando ausente qualquer elemento indicativo da participação do denunciado nos fatos apurados, ou, ainda, quando extinta a punibilidade.

As expressões supostamente ofensivas à honra da vítima estão assim narradas na contestação:

“Por outro lado, são inaceitáveis sob todos os aspectos as condutas dos Suplicantes que, subestimando o poder de discernimento do douto

Julgador, comparecerem ao Poder Judiciário com vistas à obtenção de vantagem indevida. Com efeito, são inúmeras as evidências de que todos os atos dos Autores foram pré-ordenados à caracterização de hipóteses, ao menos aparentemente, ensejadora de responsabilização civil por culpa aquiliana.

(...) Todos os procedimentos foram premeditados pelos Requerentes, com o intuito único de se beneficiarem de enriquecimento sem causa. Neste sentido, buscaram cooptar os Srs. José Wilson, Maria das Graças e Marileide, funcionários da Empresa Esposende Calçados, situada no mesmo Shopping Tacaruma, com vista a que testemunhassem relativamente à recusa do pagamento de compras. Frise-se, Ex.^a, que, quando dessa oportunidade, o Autor já tinha pleno conhecimento de que seu limite de crédito havia sido excedido e que a compra não poderia realizar-se.

Face ao acima exposto, configurada a litigância de má-fé por parte dos Requerentes, entende o Réu devem os mesmos responder por perdas e danos na forma do que estabelecem os arts. 16, 17 e 18 do CPC.

Assim, requer a condenação dos Autores às penas do art. 18 do CPC, por virem a juízo alterando a verdade dos fatos com o intuito de se beneficiarem.

Na mesma linha de raciocínio, é certo que os argumentos dos Autores constantes da inicial (item 10), no sentido de que teriam passado 'pelo constrangimento de não poder efetuar o pagamento das compras ...', não podem prosperar. Com efeito, não houve constrangimento, uma vez que eles estavam sacando e fazendo compras sabendo que ia ocorrer a recusa nas lojas e bancos, porque tinham conhecimento da não-liberação do cheque depositado no valor de R\$ 5.300,00, na conta n. 31.707-1." (fls. 47/48).

Da simples leitura, verifica-se, de plano, e sem necessidade de incursionar no campo probatório, que as expressões tidas como ofensivas à honra não passam, na verdade, de críticas que, embora possam ser tidas como desairosas, não alcançaram o patamar da relevância penal.

Da narrativa dos fatos restou evidente que o causídico não atuou com **animus caluniandi**.

Ademais, apreciando casos análogos, tem esta Corte afastado a configuração delituosa:

“Penal e Processual Penal. Recurso ordinário em **habeas corpus**. Representação contra magistrado. Crime contra a honra. Ausência de justa causa.

I – O conteúdo da representação feita contra magistrado, ainda que irritante, nos limites da situação fática, não configura, de **per si**, crime contra a honra.

II – Não se pode alçar à condição de ilícito penal aquilo que somente é desejado pela especial susceptibilidade da pessoa atingida e nem se deve confundir ofensa à honra, que exige dolo e propósito de ofender, com narrativa crítica, de fatos gravíssimos, mas limitada, até aqui, ao **animus narrandi**.

III – Recurso conhecido e provido, trancando-se a ação penal.” (RHC n. 8.036-SP, rel. Min. Felix Fischer, **in** DJ de 7.6.1999).

Posto isso, concedo a ordem para trancar a ação penal.

HABEAS CORPUS N. 18.635 – DF

(Registro n. 2001.0118556-2)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Impetrante: Jair Esteves Machado Júnior
Impetrada: Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Paciente: César Luiz Pinheiro Smith

EMENTA: Processual Penal – Prisão em flagrante – Crime hediondo – Liberdade provisória – Possibilidade.

1. Em se tratando de crime hediondo, isoladamente, não há impedimento da liberdade provisória, diante dos princípios constitucionais regentes da matéria (liberdade provisória, presunção de inocência, etc.). Faz-se mister, então, que, ao lado da configuração idealizada pela Lei n. 8.072/1990, seja demonstrada também a necessidade da prisão.

2. A manutenção do flagrante só se justifica quando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos moldes do art.

310, parágrafo único, do CPP. O fundamento único da configuração de crime hediondo ou afim, sem qualquer outra demonstração de real necessidade, nem tampouco da presença dos requisitos autorizadores daquela medida não justifica a manutenção da restrição de liberdade decorrente do flagrante.

3. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 25.3.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de **habeas corpus** impetrado por Jair Esteves Machado Júnior, em favor de César Luiz Pinheiro Smith, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de cujo acórdão se colhe a seguinte ementa:

“Recurso em sentido estrito. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Crime hediondo. Recurso do Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória.

A Lei n. 8.072/1990 veda expressamente em seu art. 2º, inc. II, a concessão de liberdade provisória a acusado de tráfico de substâncias entorpecentes.

Recurso provido. Maioria.” (fl. 57).

O Impetrante alega não poder subsistir o acórdão transcrito, haja vista inexistirem fundamentos aptos à condução do Paciente ao cárcere,

notadamente aqueles que poderiam render ensejo à aplicação do art. 312 do CPP.

De outra parte, trata-se de jovem universitário, com residência e trabalho fixos, primário e de bons antecedentes.

Como se não bastasse, preso em flagrante, foi colocado em liberdade pelo Juízo monocrático, situação ostentada por oito meses, tempo em que compareceu a todos os atos do processo, sem causar nenhum embaraço à boa colheita das provas.

Prestadas as informações (fls. 20/21) e indeferida a liminar (fls. 37/39), opina a Subprocuradoria Geral da República pela concessão da ordem (fls. 69/76).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O voto-condutor do acórdão recorrido tem a seguinte dicção:

“Sr. Presidente, peço vênia à eminente Relatora para prover o recurso.

Crê-se, na hipótese, que o MM. Juiz precipitou-se nos considerandos que determinaram a soltura, desde logo, do Recorrido. Com efeito, foi o Recorrido preso em flagrante delito, em imputação clausulada de hedionda, tal a que decorre do art. 12 da Lei n. 6.368/1976, que inadmite, expressamente, a concessão do benefício da liberdade provisória (art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990).

Ademais, divisa-se apressado o despacho liberatório quando se verifica que sobreveio denúncia imputando ao Recorrido a capitulação legal pela qual houve a prisão em flagrante. Se, eventualmente, fato outro houver que desqualifique a capitulação pela qual se vê processado, é indagação, evidentemente, a ser analisada após a colheita da prova, e a seu tempo próprio, quando da prolação da sentença.

De outro lado, não me impressiona o fato de que, até a presente data, não se tenha logrado chegar à conclusão do processo com a prolação da sentença, mesmo diante de providências requeridas pelo órgão do Ministério Público.

Nesta conformidade, acolhe-se integralmente a manifestação ministerial, quando assevera:

‘Quanto ao mérito, assiste razão ao Recorrente, pelas razões a seguir expostas.

Em nenhum momento foi questionada a legalidade da prisão em flagrante, a qual encontra-se isenta de mácula, segundo entendimento inclusive da r. decisão de fl. 32.

Quanto à conduta do Recorrido, autoria e materialidade estão claramente demonstradas, não só no auto de prisão em flagrante (fls. 63/69), como também na instrução do inquérito policial (fls. 72/87) e laudo técnico pertinente (fl. 68).

Ocorre que o douto magistrado, concessor da liberdade provisória, simplesmente desconsiderou instrução do inquérito policial, muito embora já tivesse conhecimento da mesma quando de sua decisão datada de 13.2.2000. Tal conhecimento pode ser verificado pelo despacho de fl. 87v.’

Verifica-se no r. **decisum** um grave equívoco por parte do douto magistrado ao declarar:

‘Ainda que seja constatada a tipicidade da conduta do Paciente, por infringência a um dos verbos constantes do artigo 12 da LAT, em análise preliminar, considerando-se o auto de prisão em flagrante, bem como as declarações anexadas aos presentes autos, *não restou demonstrado, no momento presente, tenha sido a intenção do paciente voltada para a verdadeira traficância, qual seja, disseminar o tóxico entre vítimas encarceradas pelo vício.*’ (sem grifo no original).

Quanto ao tema, a jurisprudência dominante aponta:

‘Não interessa examinar se o conteúdo do tóxico apreendido em poder do acusado se destinava à venda ou à facilitação do consumo. O que a lei proíbe é que alguém tenha consigo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.’ (TACrim-SP, AC, Rel. Geraldo Pinheiro, RT 511/401).

‘A ausência de prova quanto à comercialização da maconha não desconfigura o crime previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976.

Adquirir ou guardar a substância tóxica bastam à sua tipificação, pois nem sempre é necessária a finalidade comercial.' (TJBA, HC n. 293/1981, Rel. Oliveira e Souza, Bahia Forense n. 18/173).

No que se refere à demonstração do ainda paciente de atividade laboral lícita, matrícula regular em estabelecimento de ensino e comprovante de residência fixa, servem todos esses elementos tão-somente para corroborar com possível direito do Recorrido, inexistente no caso concreto, não servindo como supedâneo da decisão ora recorrida.

Em relação à possibilidade de concessão de liberdade provisória para o crime tipificado no art. 12 da Lei n. 6.368/1976, assim se tem posicionado nosso Tribunal:

'Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Crime hediondo. Pedido de liberdade provisória. Impossibilidade. *A Lei n. 8.072/1990 veda expressamente em seu art. 2º, inc. II, a concessão de liberdade provisória a acusado de tráfico de substâncias entorpecentes.* Comprovada a situação de flagrância para a prática do crime prevista no art. 12 da Lei n. 6.368/1976, tal é suficiente para que se conclua pela legalidade da prisão do paciente, não sendo o **habeas corpus** o meio adequado para aprofundar-se no exame de prova visando à sua desconstituição. Ordem denegada. Unânime.' (Grifamos – HC n. 55.343, Primeira Turma Criminal, rel. Des. Otávio Augusto, DJ de 7.2.2001).

Outro não é o posicionamento do colendo STJ ao decidir:

'Processual Penal. Habeas corpus. Tóxicos. Tráfico. Prisão em flagrante. Liberdade provisória.

Tratando-se de tráfico de entorpecentes, correto é o indeferimento da liberdade provisória **ex vi** do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/1990, c.c. art. 5º, inciso LXVI, da Carta Magna (precedentes). *Writ* indeferido.' (HC n. 8.514-DF, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 8.11.1999).

Nesse sentido, caminha igualmente a Suprema Corte:

'Processual Penal. Liberdade provisória. Tráfico de entorpecentes e drogas afins. Lei n. 8.072, de 25.7.1990.

I – A Lei n. 8.072, de 25.7.1990, proíbe, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na linha disposição constitucional inscrita no inc. XLIII do art. 5º, CF, a liberdade provisória.

II – HC indeferido.’ (HC n. 68.514-RS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.1992). (fls. 103/106).

Posto isso, **venia concessa** da eminente Relatora, fica provido o recurso.” (fls. 61/63).

Consoante se depreende do excerto transcrito, o fundamento básico do encarceramento do Paciente cifra-se, exclusivamente, no fato de ser a conduta por ele praticada (art. 12 da Lei n. 6.368/1976) qualificada como hedionda, ficando a liberdade provisória impedida pelo art. 2º, I, da Lei n. 8.072/1990).

Nesse contexto, não pode o julgado atacado prosperar, porquanto, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP, a manutenção da prisão em flagrante só se justifica quando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, o que, a despeito de qualquer fundamentação, incorre no presente caso.

Ademais, a jurisprudência desta Corte vem atenuando o rigor da Lei n. 8.072/1990 no tocante à impossibilidade de concessão de liberdade provisória, haja vista os princípios constitucionais regentes da matéria (liberdade provisória, presunção de inocência e obrigatoriedade de fundamentação das decisões). Assim, ante o único fato da configuração de crime hediondo ou afim, sem qualquer demonstração de real necessidade, nem tampouco da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, injustificável a medida.

Nesse sentido, a lançada decisão monocrática, **verbis**:

“No que concerne ao pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, sendo o acusado primário, com endereço certo, com ocupação lícita, é medida cabível a liberdade provisória do mesmo, eis que, preenchidos seus pressupostos, especialmente ante o comando do artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, haja vista não se verificar, no caso em epígrafe, a ocorrência dos pressupostos básicos ensejadores de decreto de prisão preventiva do Paciente, consistindo a mesma em medida de exceção, não aplicável ao caso **sub judice**.

A prisão do Paciente, indiciado como incurso no artigo 12, **caput**, da LAT tem enquadramento legal provisório, haja vista não ter havido nem mesmo denúncia do Ministério Público nesse sentido até esta data.

As próprias declarações acostadas aos autos, prestadas por pessoas da conveniência do Paciente, demonstram que o indiciamento de César Luís pela prática do delito do artigo 12, **caput**, da Lei n. 6.368/1976, sem que, com relação à mesma, haja qualquer denúncia, pode retratar a possibilidade de insubsistência da acusação, podendo, até mesmo, ensejar capitulação e/ou condenação diversas da inicialmente aferida pela nobre autoridade policial, ainda mais diante das declarações prestadas por ‘Antônio Gomes’ e ‘Gabriel Marra’, anexas.

Ainda que seja constatada a tipicidade da conduta do Paciente, por infringência a um dos verbos constantes do artigo 12 da LAT, em análise preliminar, considerando-se o auto de prisão em flagrante, bem como as declarações anexadas aos presentes autos, não restou demonstrado, no momento presente, tenha sido a intenção do Paciente voltada para a verdadeira traficância, qual seja, disseminar o tóxico entre vítimas encarceradas, pelo vício.

Demonstrou o Paciente a licitude de sua atividade laboral, a sua matrícula em estabelecimento regular de ensino, bem como em academia e escola de língua, juntando aos autos, ainda, comprovante, por meio de registro público, de residência fixa.

No sentido da possibilidade de libertação provisória, tem-se firmado a jurisprudência afirmativamente, conforme se depreende dos seguintes julgados:

‘Mandado de segurança. Tráfico ilícito de entorpecentes. Liberdade provisória concedida antes do oferecimento de denúncia.

Posto que a Lei n. 8.072/1990 proíba a concessão de liberdade provisória a réu preso em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, pode o juiz determinar sua soltura em casos excepcionais, pois não deve ficar jungido à classificação da autoridade policial, se desamparada de provas ou indícios da autoria do fato delituoso.’ (MS n. 2000.0.02.0028880, rel. Des. Getúlio Pinheiro, DJU de 16.11.2000, p. 16, Seção 3).

‘Recurso em sentido estrito. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Liberdade provisória.

1. Posto que a Lei n. 8.072/1990 proíba a liberdade provisória de réu preso em flagrante e denunciado pela prática de entorpecentes, pode o juiz determinar sua soltura em casos excepcionais, observadas as peculiaridades do caso concreto.

2. A prisão em flagrante é medida cautelar de natureza processual penal, provisória na sua essência, dependente do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**. Desaparecida a aparência jurídica que a justificava, mediante provas colhidas na instrução criminal de não haver o réu cometido o crime hediondo, constitui rematada injustiça sua permanência na prisão para, por simples amor à forma, somente ser posto em liberdade com a sentença absolutória. Apesar da vedação expressa em lei, solução há que não a afronta: a declaração de insubsistência do flagrante por fatos supervenientes à sua lavratura.' (Recurso em Sentido Estrito n. 171.497, rel. Des. Getúlio Pinheiro, DJU de 8.10.1997, p. 23.872, Seção 3).

'Recurso em sentido estrito. Penal. Processo Penal. Substância entorpecente. Tráfico. Usuário. Mercancia. Recebimento total ou parcial da denúncia. Artigos 12 e 16 da Lei n. 6.368/1976.

O magistrado poderá dar definição jurídica diferente daquela constante da queixa ou denúncia, ainda que, em conseqüência, tenha que aplicar pena mais grave (artigo 383 do Código de Processo Penal).

O perfeito enquadramento da espécie nas normas legais que sobre ela incidem é tarefa do magistrado.

Para coibir excessos decorrentes da rigidez da Lei n. 8.072/1990, será necessário realizar juízo provisório mais acurado sobre a correção da capitulação feita na denúncia, seja na ocasião do seu recebimento, seja durante o processo, ou, ainda, na oportunidade de apreciação do pedido de liberdade provisória.' (Recurso em Sentido Estrito n. 158.196, DJU de 14.8.1996, p. 13.596, na Seção 3).

Anoto, por oportuno, que o Paciente é estudante, estando em pleno ano letivo ainda, além de ter emprego fixo e contar apenas 18 anos de idade. A segregação do Paciente, no caso, sem os requisitos da prisão preventiva, atenta contra dois outros direitos básicos do ser humano:

a educação e o direito ao trabalho. Tais aspectos não são vislumbrados pela Lei dos Crimes Hediondos. É preciso fazer distinção entre crime hediondo e criminoso hediondo, sob pena de se reestabelecer a responsabilidade penal objetiva e a substituição da apreciação judicial pela objetividade, frieza e concretude da lei, o que pode ser relegado a um mero computador, que diz ‘não’ sempre que a lei diz ‘não’ e ‘sim’ quando ‘sim’.” (fls. 23/25).

Assim, o parecer do Ministério Público Federal:

“Observa-se que não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tem o Paciente direito de responder ao processo em liberdade, sendo vedado negar-lhe o benefício em referência, tão-somente, em razão do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/1990, que proíbe a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos ou a eles equiparados.

Antes do trânsito em julgado da ação penal, toda prisão decretada no curso do processo tem natureza cautelar. Com efeito, imprescindível se faz estar presente o **periculum libertatis**, pressuposto da custódia cautelar, aferível nos requisitos determinantes da prisão preventiva, não sendo possível, por conseguinte, ser decretada a custódia provisória do acusado sem que estejam presentes as hipóteses previstas no art. 312 do Código Penal: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido recentes decisões deste colendo Superior Tribunal de Justiça:

‘Criminal. HC. Tráfico de entorpecentes. Restabelecimento da prisão em flagrante. Ausência de concreta fundamentação. Necessidade da medida não demonstrada. Ordem concedida.

I – Exige-se concreta motivação ao restabelecimento da custódia cautelar de paciente reconhecidamente primário e sem maus antecedentes, mesmo em sede de delitos hediondos, não bastando a simples alusão à vedação do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/1990.

II – Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser

devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

III – Ordem concedida para revogar a prisão cautelar efetivada contra Egídio Dantas de Medeiros Filho, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo julgador de 1ª grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.’ (HC n. 15.005-RN, rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 25.6.2001).

‘Processual Penal. **Habeas corpus**. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Indeferimento. Fundamentação. Excesso de prazo.

I – O eventual excesso de prazo provocado pela própria defesa não constitui constrangimento ilegal (Súmula n. 64-STJ).

II – Mesmo em sede de crimes hediondos, o indeferimento da liberdade provisória não pode ser genérico, calcado em mera repetição de texto legal ou, então, na gravidade do delito (precedentes).

Habeas corpus concedido.’ (HC n. 15.176-RJ, rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 13.8.2001).

‘Penal. Processual. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Fundamentação.

1. Mesmo se tratando de crime hediondo, a gravidade do delito, por si só, não enseja a decretação de prisão preventiva, que exige o atendimento aos pressupostos inscritos no CPP, art. 312, mediante a exposição de motivos concretos, a indicar a necessidade da cautela.

2. Ordem de **habeas corpus** deferida, para conceder liberdade provisória ao acusado, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva, devidamente fundamentada.’ (RHC n. 11.631-MG, rel. Ministro Edson Vidigal, DJU de 15.10.2001).

Diante do exposto, opino pela concessão da ordem.” (fls. 74/76).

Ante o exposto, concedo a ordem, restabelecendo a decisão de 1ª grau, concessiva da liberdade provisória.

HABEAS CORPUS N. 19.231 – SP

(Registro n. 2001.0158002-5)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Impetrantes: Luiz Arnaldo Alves de Lima e outro
Impetrada: Primeira Câmara Criminal de Férias de Janeiro/1992 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Aparecido Mantoan (preso)

EMENTA: Habeas corpus – Corrupção de menores – Crime formal – Prescindibilidade da prova da corrupção posterior – Ordem denegada.

1. O delito tipificado no artigo 1^a da Lei n. 2.252/1954, que tem como pressuposto a inocência da vítima, presumida **juris tantum**, é de evento e de natureza específica formal, independendo a sua caracterização da prova da corrupção resultante.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 1.7.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal de Férias de Janeiro/1992 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo, por maioria, o apelo interposto por Aparecido Mantoan, preservou-lhe a condenação por tráfico ilícito de

entorpecentes e corrupção de menores, sendo fixado para este as penas de 1 ano e 10 meses de reclusão, mais 20 dias-multa, e, para aquele, 4 anos e 4 meses de reclusão, mais 20 dias-multa.

Alega o Impetrante constrangimento ilegal em face da condenação por corrupção de menores, na medida em que, sendo o delito inserto no artigo 1º da Lei n. 2.252/1954 crime material, conforme asseverou o Desembargador-vencido, mister se fazia a demonstração da efetiva degradação moral da menor, inócurrenente na espécie.

Pugna, ao final, pela cassação do acórdão da Corte Estadual na parte em que condenou o Paciente por crime de corrupção de menores.

Liminar indeferida à fl. 47 dos autos.

Informações prestadas às fls. 50/51 dando conta de que o Paciente ajuizou duas revisões criminais, tendo uma sido indeferida e a outra não conhecida, por se tratar de reiteração.

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, **habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal de Férias de Janeiro/1992 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo, por maioria, o apelo interposto por Aparecido Mantoan, preservou-lhe a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores, sendo fixado para este as penas de 1 ano e 10 meses de reclusão, mais 20 dias-multa, e, para aquele, 4 anos e 4 meses de reclusão, mais 20 dias-multa.

Alega o Impetrante constrangimento ilegal em face da condenação por corrupção de menores, na medida em que, sendo o delito inserto no artigo 1º da Lei n. 2.252/1954 crime material, conforme asseverou o Desembargador-vencido, mister se fazia a demonstração da efetiva degradação moral da menor, inócurrenente na espécie.

Este, o acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

“(…)

Acertada, ademais, a condenação do Apelante pelo delito de corrupção de menor, que a maioria entende ser formal, só não se caracterizando se já corrompida a vítima, mas prescindindo-se do questionamento do efetivo resultado do ato corruptor. Como, **in casu**, não

desponta a menor como moralmente degradada, incorreu o Apelante no artigo 1^a da Lei n. 2.252/1954, já que mesmo o colendo Supremo Tribunal Federal considera que, *tratando-se de delito formal, prescinde-se, para sua configuração, da prova de efetiva corrupção* (cf. Revista dos Tribunais, v. 627/374).

(...)” (fl. 33).

E este, o dispositivo a cuja letra teria subsumido a conduta do Paciente:

“Art. 1^a. Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.”

Ao que se tem, à evidência, o delito tipificado no artigo 1^a da Lei n. 2.252/1954, que tem como pressuposto a inocência da vítima, presumida **juris tantum**, é de evento e de natureza específica formal, independentemente a sua caracterização da prova da corrupção resultante.

E, como bem ressaltado pelo Ministro Felix Fischer, “(...) A norma inculpada no art. 1^a da Lei n. 2.252/1954, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extralegais e até esbarram no velho brocardo **commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat** (“Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade”) (REsp n. 197.762-PR, in DJ de 13.9.1999).

No mesmo sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Federal Superior, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes:

“Criminal. Recurso especial. Corrupção de menores. Absolvição. Impossibilidade. Crime formal. Prescindibilidade de prova da efetiva corrupção do menor. Recurso provido.

I – O objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, a corrupção de menores é crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

II – Recurso provido para, dirimida a questão acerca da configuração do crime, determinar que os autos retornem ao juízo monocrático, para que este profira nova decisão.” (REsp n. 107.594-PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ de 4.2.2002).

“Latrocínio praticado com o concurso de menor. Lei n. 2.252/1954, art. 1º.

– Delito de corrupção de menor configurado. Crime de perigo. Presunção decorrente do próprio texto legal. Tutela penal de moralidade dos menores contra a corrupção penal.

– Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 140.899-PR, Relator Ministro José Arnaldo, *in* DJ de 27.4.1998).

“Penal e Processual Penal. Recurso especial. Homicídio qualificado e corrupção de menores (art. 1º da Lei n. 2.252/1954). Pronúncia. Crimes conexos.

I – A pronúncia pelo crime de competência do Tribunal do Júri obriga a que se submeta – ressalvada a total falta de justa causa detectável na via do *writ* – a julgamento, também, o delito conexo.

II – O crime previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de perigo, sendo despcienda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor (precedente).

III – A anterior inocência moral do menor também se presume, só que **iuris tantum**.

IV – O tipo subjetivo, na enfocada corrupção de menores, se esgota no dolo, sendo prescindível qualquer elemento subjetivo diverso.

V – A norma inculpada no art. 1º da Lei n. 2.252/1954, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extralegais e até esbarram no velho brocardo **commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat** (‘Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade’).

Recurso provido.” (REsp n. 197.762-PR, relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ de 13.9.1999 – já citado).

Pelo exposto, denego a ordem.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 19.319 – PR

(Registro n. 2001.0164988-4)

Relator: Ministro Vicente Leal
Impetrantes: Carlyle Popp e outros
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Paciente: Júlio César do Couto Cabral

EMENTA: Penal – Crime falimentar – Prescrição – Ocorrência.

– Este Tribunal, em diversos julgamentos, tem reafirmado a tese consagrada nos verbetes das Súmulas n. 147 e 592 do Supremo Tribunal Federal, afirmativas de que o prazo prescricional nos crimes falimentares começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença que encerrar a falência ou de quando deveria ser encerrada, seja, depois de dois anos da decretação da quebra, conforme preceituam os arts. 132, § 1^º, e 199, todos da Lei de Falências.

– **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 3 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 1.7.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Júlio César do Couto Cabral, denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 198, III e VII, e 189, II, da Lei de Falências, no qual se

ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, denegatório de *writ* em que se postulava o trancamento da ação penal, em razão da extinção da punibilidade pela prescrição.

Nas razões de impetração, alegam os ilustres advogados-impetrantes que o Paciente sofre constrangimento ilegal, consubstanciado na evidente falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, decorrente da superveniência da prescrição da pretensão punitiva. Sustentam, em síntese, que a falência da empresa Labra S/A Ind. Brasileira de Lápis foi decretada pela 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, em 17 de abril de 1996, sendo que a denúncia em desfavor do Paciente somente foi recebida em 1º de novembro de 2000. Assim, sendo certo que a prescrição, nos delitos falimentares, ocorre com o decurso do prazo de 2 anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença que decreta a falência e, decorridos mais de quatro anos entre a decretação da falência e o recebimento da denúncia, extinta está a punibilidade pela ocorrência da prescrição da ação penal.

Deferida a liminar (fl. 415) e prestadas as informações (fl. 422), foram os autos ao Ministério Público Federal, que emitiu parecer favorável à concessão da ordem (fls. 508/511).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Pretende-se por meio do presente **habeas corpus** ver declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da ação penal proposta contra o Paciente, por suposta prática de crime falimentar.

Sustenta o Impetrante que a falência foi decretada em 17.4.1996, sendo que a denúncia só foi recebida em 1.11.2000. Afirma, portanto, ter ocorrido a prescrição porque o decurso de tempo entre a decretação da falência e o recebimento da denúncia foi superior a quatro anos, prazo prescricional estabelecido pela Lei de Falências, com interpretação dada pela Súmula n. 147 do Supremo Tribunal Federal.

Tenho que a tese esposada na impetração merece prosperar.

Com efeito, este Tribunal, em diversos julgamentos, tem reafirmado o entendimento consagrado nas Súmulas n. 147 e 592 do STF, de que o prazo prescricional nos crimes falimentares começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença que encerrar a falência ou da data em que

isso deveria ter ocorrido, seja, depois de dois anos da decretação da quebra, conforme o art. 132, § 1º, e art. 199 da Lei de Falências, incidindo, ainda, as causas interruptivas do Código Penal.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a prescrição efetivamente ocorreu. A falência foi decretada em 17.4.1996 e a denúncia recebida em 1.11.2000. Sendo o lapso temporal máximo para o encerramento da falência 2 (dois) anos – **ex vi** do art. 132, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 – a mesma deveria ter sido encerrada até 17.4.1998.

Desse modo, entre a data que deveria estar encerrada a falência – 17.4.1998 e o recebimento da denúncia – 1.11.2000, único marco interruptivo do prazo prescricional, decorreu o prazo de 2 anos, necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos crimes de falência, conforme o disposto no art. 199, **caput**, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Isto posto, concedo a ordem de **habeas corpus** para declarar extinta a punibilidade do fato imputado ao Paciente, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 20.341 – RJ

(Registro n. 2002.0003328-2)

Relator: Ministro Paulo Gallotti
Impetrante: Ângela Cristina Moratelli Gentil de Camargo Magalhães
Impetrada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Marcelo do Rosário Silva (preso)

EMENTA: Processo Penal – **Habeas corpus** – Duplo homicídio – Duplamente qualificados – Prisão preventiva – Alegação de falta de fundamentação – Superveniência de sentença de pronúncia – Perda de objeto.

1. Não se conhece de pedido de **habeas corpus** em que se alega não estar fundamentado o decreto que impôs ao paciente prisão preventiva, acusado da prática de duplo homicídio, se é proferida

sentença de pronúncia, quando se modifica a natureza jurídica da segregação.

2. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 28 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no DJ de 1.7.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Marcelo do Rosário Silva desafiando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta do processado que o Paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, tendo decretada a sua prisão preventiva pelo Juízo de 1º grau, restando a custódia mantida no Tribunal de origem em sede de **habeas corpus**.

Sustenta a Impetrante não estar fundamentado o aludido provimento, que não teria demonstrado a necessidade da segregação cautelar.

Liminar indeferida, a Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): O pedido, nos termos em que posto, não tem mais condições de ser apreciado.

Com efeito, o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro informou que o Paciente e o co-réu foram pronunciados pela prática de duplo homicídio, cada um deles duplamente qualificado, no dia 1º de março deste ano, sendo mantidas suas prisões.

Assim, constata-se que a natureza jurídica da prisão processual se modificou, resultando agora da decisão de pronúncia, a teor do disposto no artigo 408, § 1º, do Código de Processo Penal, que não é objeto da impetração.

Neste sentido:

“Recurso em **habeas corpus**. Prisão preventiva. Desconstituição. Sentença de pronúncia superveniente.

1. Em se constituindo a sentença de pronúncia no título legal da prisão do réu (Código de Processo Penal, artigo 408), fica prejudicado o pedido de **habeas corpus** que alveja custódia cautelar anterior.

2. Recurso improvido.” (HC n. 9.557-SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 18.12.2000).

Pelo exposto, não conheço do pedido.

HABEAS CORPUS N. 20.426 – RJ

(Registro n. 2002.0005170-0)

Relator: Ministro Paulo Gallotti
Impetrante: Paulo César de Souza Mattos
Impetrado: Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Paulo César de Souza Mattos (preso)

EMENTA: **Habeas corpus** – Execução penal – Latrocínio – Crime hediondo – Comutação da pena – Decreto n. 3.226/1999 (indulto de Natal) – Ordem denegada.

1. A teor do contido no artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, os delitos considerados hediondos são insuscetíveis de ser agraciados com indulto, do qual a comutação é espécie.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Brasília-DF, 17 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no DJ de 1.7.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo César de Souza Mattos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta do processado que o Paciente, condenado a 33 anos e 6 meses de reclusão pela prática de latrocínio, teve seu pedido de comutação de pena, formulado com base no Decreto Presidencial n. 3.226/1999 (indulto de *Natal*), concedido pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções do Rio de Janeiro.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo, tendo o magistrado, em sede de retratação, reformado sua decisão.

Irresignada, a defesa manejou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, ocasião em que sua Oitava Câmara Criminal, por maioria de votos, denegou a ordem em acórdão assim ementado:

“**Habeas corpus**. Execução. Latrocínio. Comutação da pena. Constrangimento ilegal. Inocorrência.

Se o paciente foi condenado como incurso no artigo 157, § 3º, do Código Penal, não tem direito à comutação da pena a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 3.226/1999, haja vista que em se cogitando de espécie do gênero indulto, está excluído do benefício, **ex vi** dos artigos 3º, **a**, e 7º desse diploma legal. Inocorrência de constrangimento

ilegal de que cuidam os artigos 5º, LXVIII, da CF, e 647 do CPP. Ordem denegada.” (fl. 24).

Daí o presente *writ*, onde se alega, em síntese, que o decreto presidencial em questão não vedou o favor pretendido pelo ora impetrante.

Instada, a Subprocuradoria Geral da República opina pela denegação da ordem

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Não vejo como abrigar a pretensão do Impetrante.

Com efeito, é pacífica a compreensão desta Corte no sentido de que a comutação, por ser uma espécie de indulto, não se aplica aos crimes hediondos, a teor da vedação contida no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990.

Veja-se os seguintes precedentes:

A – “Penal. Crime hediondo. Tráfico de entorpecentes. Indulto parcial (comutação de pena). Impossibilidade.

1. Nos expressos termos do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, os crimes hediondos não são suscetíveis de indulto, não podendo, por isso mesmo, o condenado por tráfico de entorpecentes ser beneficiado com comutação de pena que, na verdade, representa um indulto parcial. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada.” (HC n. 17.183-RJ, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 1.10.2001).

B – “Recurso especial. Decreto n. 3.226/1999. Indulto e comutação de pena. Crime classificado como hediondo.

1. Em sendo a comutação de pena uma das espécies de indulto, tem-se-na como incabível nos crimes hediondos, na letra do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990.

2. Recurso conhecido e improvido.” (REsp n. 285.446-SC, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 13.8.2001).

Do exposto, denego a ordem.

HABEAS CORPUS N. 20.453 – SP

(Registro n. 2002.0005829-0)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Impetrante: Antônio Monteiro da Silva
Impetrada: Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Paciente: Antônio Monteiro da Silva (preso)

EMENTA: Habeas corpus – Extorsão mediante seqüestro – Réu condenado em dois outros processos – Cumprimento de pena em regime mais rigoroso do que o imposto nas sentenças condenatórias – Prisão preventiva – Excesso de prazo.

1. Não se conhece de **habeas corpus** na hipótese da matéria da impetração não ter sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.

2. “Compete ao juiz da execução zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.” (artigo 66, inciso VI, da Lei de Execuções Penais).

3. A gravidade do crime imputado ao réu, extorsão mediante seqüestro, suas duas condenações anteriores, pelos crimes de roubo com emprego de arma em concurso de pessoas, e, ainda, receptação e formação de quadrilha, reclamam, quando aliados ao fato de terem sido encontradas metralhadoras em sua residência, precisamente porque demonstrada concretamente a periculosidade do réu, a preservação de sua prisão preventiva em obséquio da garantia da ordem pública.

4. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.” (Súmula do STJ, enunciado n. 52).

5. **Habeas corpus** conhecido em parte e, nesta extensão, julgado parcialmente prejudicado e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem de **habeas corpus** no que diz respeito ao cumprimento da pena em regime mais rigoroso do que o imposto nas sentenças condenatórias, julgá-la prejudicada quanto ao apontado excesso de prazo e denegada quanto à alegação de desnecessidade da prisão preventiva, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 1.7.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: **Habeas corpus** contra a Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, denegando a ordem impetrada em favor de Antônio Monteiro da Silva, preservou sua custódia cautelar nos autos da ação penal a que responde pela prática do crime tipificado no artigo 159, § 1º, do Código Penal.

O Impetrante-paciente, dizendo-se já condenado a 2 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, pelo delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e a 5 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 288 e 180, também do Código Penal, sustenta que, em desacordo com as sentenças, vem cumprindo pena em regime fechado desde 8 de março de 1999.

Assevera, de outro lado, que, precisamente por já estar cumprindo pena imposta nesses processos, não há necessidade de se lhe impor prisão preventiva.

Aponta, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Pugna pela revogação da prisão preventiva.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não-conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): **Habeas corpus** contra a Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, denegando a ordem impetrada em favor de Antônio Monteiro da Silva, preservou sua custódia cautelar nos autos da ação penal a que responde pela prática do crime tipificado no artigo 159, § 1º, do Código Penal.

O Impetrante-paciente, dizendo-se já condenado a 2 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, pelo delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e a 5 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 288 e 180, também do Código Penal, sustenta que, em desacordo com as sentenças, vem cumprindo pena em regime fechado desde 8 de março de 1999.

Assevera, de outro lado, que, precisamente por já estar cumprindo pena imposta nesses processos, não há necessidade de se lhe impor prisão preventiva.

Aponta, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Pugna pela revogação da prisão preventiva.

O decreto de prisão preventiva não se encontra nos autos.

De qualquer modo, lê-se no acórdão impugnado:

“Denega-se a ordem postulada.

O acusado responde a processo por infração ao art. 159, § 1º, do Código Penal.

É crime grave, pois pretendiam, após formação de quadrilha, praticar seqüestros e extorsões.

Juntamente com comparsa, foi surpreendido pelas investigações de onde partiram as provas que renderam ensejo a sua preventiva.

A sua prisão processual se deveu ao seu envolvimento, por ora comprovado, na extorsão mediante seqüestro praticada contra o caixa executivo da Agência do Banco do Brasil da cidade de Guaratinguetá.

Na residência do Paciente foram apreendidas as armas utilizadas, inclusive duas metralhadoras, dois celulares, um deles pertencente a vítima Nilson Verly e uma máquina fotográfica que teria sido utilizada para fotografar as vítimas no cativeiro.

Por outro lado, segundo consta, ainda, teria sido reconhecido pelas vítimas.

Ora, a prova, ainda que provisória, era mais do que suficiente para decretar-se a sua prisão antecipada, pois o crime, de grande repercussão social, exigia pronta resposta da polícia, considerado, ademais, que o Paciente está preso por outro processo. Essa circunstância, que a qualquer momento pode cessar implicando na soltura dele, não impedia o juiz que julga o seqüestro/extorsão, de garantir a futura e hipotética aplicação da lei penal.

Por outro lado, incogitável libertar-se o Paciente sob o pretexto de ter ocorrido excesso de prazo.

O processo é complexo. Existem inúmeros co-réus demonstrando as dificuldades da instrução e é grande o número de testemunhas, bem como de vítimas, a serem ouvidas.

Razoável a demora, anotando-se que o prazo de 81 dias, de construção jurisprudencial, no momento se encontra abandonado.

Sendo razoável a demora verificada, denegam a ordem postulada.” (fls. 17/19).

De início, urge salientar que a alegação de estar o Paciente cumprindo sanção corporal em regime mais gravoso do que o determinado nas sentenças condenatórias não foi objeto de decisão pelas instâncias ordinárias, refugindo a questão, portanto, da competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tal questão deve, por primeiro, ser examinada pelo Juízo das Execuções Penais, à luz do que determina o artigo 66, inciso VI, do Código de Processo Penal, **verbis**:

“Art. 66. Compete ao juiz da execução:

(...)

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.”

Por outro lado, a gravidade do crime que é imputado ao Réu, as suas duas condenações anteriores, pelos crimes de roubo com emprego de arma em concurso de pessoas, e, ainda, receptação e formação de quadrilha, reclamam, quando aliados ao fato de terem sido encontradas metralhadoras em

sua residência, precisamente porque demonstrada concretamente a periculosidade do Réu, a preservação de sua prisão preventiva em obséquio da garantia da ordem pública.

Gize-se, em remate, que o excesso de prazo na formação da culpa do Paciente foi examinado por esta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 15.833-SP, da minha relatoria, ocorrido em 21 de junho de 2001, oportunidade em que este Colegiado houve por bem denegar a ordem.

Esta, com efeito, a ementa do julgado:

“**Habeas corpus**. Extorsão mediante seqüestro. Excesso de prazo na formação da culpa. Complexidade do feito.

1. Se é seguro que a celeridade do processo, sem desprezo do conhecimento da verdade dos fatos, deve ser almejada em obséquio, sobretudo, da liberdade, principalmente em existindo custódia cautelar decretada, nem por isso há falar, **in casu**, em irrazoabilidade da demora, ante a natureza, a complexidade e o número de agentes dos fatos criminosos imputados na acusatória inicial.

2. Em se cuidando de crime de extorsão mediante seqüestro, levado a cabo por vários acusados, e havendo testemunhas arroladas pela defesa que residem em comarcas diversas, faz-se evidente a complexidade do processo, o que autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade, que exclui a invocação de simples cálculo aritmético dos prazos processuais.

3. Ordem denegada.” (in DJ de 5.11.2001).

De qualquer modo, a instrução do processo já está concluída, encontrando-se os autos em fase de alegações finais.

Imperiosa, assim, a aplicação do Enunciado n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”

Pelo exposto, não conheço do **habeas corpus** no que diz respeito ao cumprimento da pena em regime mais rigoroso do que o imposto nas sentenças condenatórias, julgo-o prejudicado quanto ao apontado excesso de

prazo e denego a ordem quanto à alegação de desnecessidade da prisão preventiva.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 11.425 – SP

(Registro n. 2001.0067794-8)

Relator: Ministro Vicente Leal
Recorrentes: Areobaldo Espínola de Oliveira Lima Filho e outros
Advogado: Areobaldo Espínola de Oliveira Lima Filho
Recorrido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Paciente: Abraham Djmal

EMENTA: Processual Penal – **Habeas corpus** – Crimes contra a ordem tributária e o Sistema Financeiro Nacional – Denúncia – Alegação de inépcia – Improcedência.

– A denúncia, mesmo nos crimes contra a ordem tributária, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41), com adequada indicação da conduta ilícita imputada aos agentes, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias democráticas.

– Não padece da mácula da inépcia, a denúncia que formula adequada narração dos fatos imputados aos acusados, descritivos de crime em tese, o que enseja o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Penal – Prescrição – Pena – **In abstractu** – Transcurso do prazo.

– Em sede de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990, cuja pena máxima cominada é de 2 anos de detenção, ocorre a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com o decurso de mais de quatro anos entre o tempo do fato narrado na acusação e a data do recebimento da denúncia, **ex vi** do art. 109, V, c.c. o art. 117, I, do Código Penal.

– Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro-Relator. Sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pelo paciente.

Brasília-DF, 25 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 19.8.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Os advogados Areobaldo Espínola de Oliveira Lima Filho, José Luís Mendes de Oliveira Lima e Camila Soares Hungria impetraram **habeas corpus** em favor de Abraham Djmal, insurgindo-se contra o recebimento de denúncia na qual foi atribuída ao Paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 16 e 22 da Lei n. 7.492/1986, e 2º, I, da Lei n. 8.137/1990, c.c. o art. 29 do Código Penal.

Alegaram os Impetrantes, em essência, que: (a) a denúncia é inepta, por não individualizar as condutas delituosas imputadas ao Paciente quanto aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e, ainda, com relação ao crime contra a ordem tributária, por não haver realizado a demonstração, no caso concreto, de como foi praticado o delito, nem haver indicado qual o tributo sonegado e os valores suprimidos; (b) ocorreu a prescrição do crime previsto no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990, devendo, portanto, ser declarada a extinção da punibilidade quanto a tal delito.

A egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem, ao argumento de que a denúncia em questão preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito contra a ordem tributária, afirmou o Tribunal de origem que a data invocada como sendo seu momento

consumativo refere-se, apenas, a uma das operações, razão pela qual não pode ser considerada como termo **a quo** do prazo prescricional em relação às demais operações efetuadas.

Irresignados, os Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, no qual reeditam as alegações expendidas na inicial da impetração, pugnando pela concessão da ordem para que seja decretado o trancamento da ação penal, ou, ainda, caso assim não entenda esta Corte, para que se reconheça a prescrição quanto ao art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 88/90, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Como anotado no relatório, a pretensão deduzida na peça recursal envolve dois pedidos distintos: (a) declaração de inépcia da inicial, e (b) declaração de extinção da punibilidade pela prescrição no tocante ao crime contra a ordem tributária.

Examinem-se as questões separadamente.

No tocante ao primeiro argumento, não vejo como acolher o pleito formulado na impetração.

Alega-se inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente.

É certo que a denúncia, mesmo nos crimes de autoria coletiva, deve conter a exposição do fato criminoso, em todas as circunstâncias (CPP, art. 41), com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao agente, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias democráticas.

Todavia, na hipótese **sub examen**, a denúncia satisfaz plenamente às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve adequadamente o fato e suas circunstâncias, imputando ao Paciente a sua autoria, possibilitando o exercício do direito de defesa. Não há acusação genérica. A denúncia descreve com minúcias a atuação criminosa do Paciente Abraham Djmal, como se vê do seguinte trecho da peça acusatória, **verbis**:

“Fora investigado que Abraham Djmal, com unidade de desígnios e comunhão de ações com Salomão e Giacomo, ajudava e colaborava

com esses, para que as operações realizadas dentro do território nacional ficassem totalmente ao desconhecimento de nossas autoridades fazendárias, acarretando uma vultosa fraude fiscal, além de agirem como verdadeira instituição financeira sem a devida autorização de nossas autoridades competentes. Os negócios realizados no Brasil por Abraham foram fechados através de três empresas panamenhas, ou seja, Accent Fin Corp, Becket Corp e Kenaco Corp, sendo que também, nessa última, atua como procurador Salomão, as quais abriam contas ‘CC-5’ no Lloyd’s Bank e Citibank e demais bancos citados. Todas essas operações certamente tratam de compra e venda de moeda estrangeira no mercado interno com liquidações em espécie. Relata-se que essas operações financeiras eram remetidas para o exterior, com a participação de terceiros (intermediários) acarretando fraudes cambiais e sonegações fiscais.” (fls. 20/21).

E acrescenta, no final:

“Diante de todas essas considerações, constata-se que os denunciados, ao agirem por si próprios e por terceiras pessoas (muitas vezes fictícias), realizaram várias operações de compra e venda de moeda estrangeira, sem qualquer autorização do Banco Central. Houve um claro e evidente mercado paralelo de moedas e promoção de evasão de divisas irregulares e desconhecidas de nossas autoridades objetivando fraudar e sonegar impostos.” (fl. 22).

Como se vê, a peça acusatória descreve adequadamente a conduta do Paciente e dos co-réus, não padecendo, portanto, da mácula da inépcia.

Todavia, procede a impetração no tocante a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao crime previsto no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990.

Efetivamente, o crime em tela tem como pena máxima cominada *2 anos de detenção*, cujo prazo de prescrição é de quatro anos, *ex vi* do art. 109, V, do Código Penal.

O fato mencionado na denúncia teria ocorrido no período de janeiro de 1991 a abril de 1992, e a denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 1999 (fls. 24/25).

Tenho, assim, que no tocante ao crime previsto no art. 2º, I, da Lei n.

8.137/1990, a denúncia deve ser rejeitada porque extinta a punibilidade em face da ocorrência da prescrição, como preceitua o art. 43, II, do CPP.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso e concedo em parte o **habeas corpus** tão-somente para excluir da denúncia a acusação pela prática do delito previsto no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990, porque extinta a punibilidade em face da ocorrência da prescrição.

Casso a liminar inicialmente deferida.

É o voto.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, ouvi com toda a atenção o voto sempre ilustre do Sr. Ministro-Relator, mas confesso que não estou reconhecendo o fato concreto imputado aos Pacientes.

Observe-se, por exemplo, a referência: “todas essas operações, certamente, tratam de compra e venda”. Isso não imputa ação de fato delituoso a ninguém. É possível que seja ou não. “Relata-se que essas operações financeiras ...”, mas não indica quem relata.

Leio da denúncia:

“Os negócios realizados no Brasil por Abraham Djmal foram fechados ...

... operações certamente tratam de compra e venda de moeda estrangeira.”

Ao se dizer que esta ou aquela operação “certamente trata”, coloca-se em dúvida a própria cessão feita. O Ministério Público não tem que se valer de que alguém teria relatado; tem que acusar, quando for o caso.

Não reconheço, concretamente, a imputação de um ato praticado por essas pessoas. Há notícias vagas. Veja-se a imputação relativa ao art. 16 da Lei n. 7.492/1986, que cuida dos crimes contra instituições financeiras: “Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira ...” Qual a instituição financeira que essas pessoas fizeram operar sem autorização ou fraudulentamente?

Rogando vênias ao Sr. Ministro-Relator e a todos que já se manifestaram, dou pela inépcia da denúncia.

Dou provimento ao recurso em **habeas corpus**.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 12.109 – SP

(Registro n. 2001.0169815-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Adalberto Wanderley Bruno
Advogados: Adalberto Wanderley Bruno e outro
Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Paciente: Cristiano da Silva Batista (preso)

EMENTA: RHC – Processual Penal – Réu foragido – Maus antecedentes – Necessidade – Recolhimento – Prisão – Apelação – Inteligência dos arts. 594 e 595 do CPP – Regime inicial de cumprimento da pena – Matéria não debatida e decidida pelo Tribunal a quo – Exame pelo STJ – Supressão de instância.

1. O réu que se evade do distrito da culpa, além de possuir maus antecedentes, deve se recolher à prisão para apelar, não podendo se beneficiar da sua condição de foragido, ausente eventual ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência. Inteligência do art. 594 do CPP.

2. Se no Tribunal a quo não foi abordada a questão referente ao regime inicial de cumprimento da pena, mostra-se impróprio o debate perante esta Corte, em sede de recurso ordinário, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 25.3.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão da Décima Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, denegatório de ordem de **habeas corpus** impetrada em favor de Cristiano da Silva Batista, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, não concedendo o benefício de apelar em liberdade.

Declinam as razões estar o Paciente sofrendo constrangimento, pois é primário e tem bons antecedentes.

Pedem, alternativamente, a anulação da sentença e a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

A douta Subprocuradoria Geral da República manifesta-se pelo improvimento do recurso, em parecer assim sintetizado:

“RHC. Recorrer em liberdade. Paciente em local ignorado. Regime fechado. Periculosidade manifesta.

– No caso em questão, não se vislumbra hipótese de concessão do direito de recorrer em liberdade, ante a gravidade do delito, a periculosidade do agente e o fato de estar o paciente em local ignorado.

– Não há elementos hábeis à concessão do regime aberto de cumprimento de pena.

– Parecer pelo não-provimento do recurso.” (fl. 918).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De início, a questão referente ao regime de cumprimento da pena, sob pena de supressão de instância, não merece conhecimento, pois não foi objeto de decisão pelo Tribunal **a quo**.

De outro lado, o Recorrente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no

art. 157, incisos I e II, do Código Penal, tendo a sentença determinado prévio recolhimento à prisão, nos seguintes termos:

“O réu não faz jus ao recurso em liberdade, pois também demonstrou que pretende furtrar-se à aplicação da lei penal, tanto que se evadiu para evitar sua prisão preventiva e está em local ignorado. Há ainda a necessidade de resguardar a ordem pública abalada por crimes contra o patrimônio cometidos com grave ameaça e emprego de arma.” (fl. 377).

Depreende-se do excerto transcrito fundamentar-se a decisão no fato de o Paciente não ter se apresentado à Justiça, uma vez que foragido, diante da sua prisão preventiva decretada.

O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que “não tem bons antecedentes o réu que não atende ao chamamento judicial ou se encontra foragido” (RHC n. 58.832, DJU de 12.6.1981).

A possibilidade de apelar em liberdade decorre dos bons antecedentes e da primariedade do réu.

Nesse contexto, não resta caracterizada violação ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, consoante entendimento firmado por esta Corte, **ut Verbetes** n. 9:

“A exigência da prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.”

Assim, não há falar, na espécie, em constrangimento ilegal, decorrendo a prisão de sentença condenatória recorrível e não do decreto de custódia preventiva, cujos motivos ainda subsistem.

A propósito:

“RHC. Processual Penal. Réu foragido. Maus antecedentes. Necessidade. Recolhimento. Prisão. Apelação. Inteligência dos arts. 594 e 595 do CPP. Pacto de São José da Costa Rica. Interpretação.

1. O réu que se evade do distrito da culpa, além de possuir maus antecedentes, deve se recolher à prisão para apelar, não podendo se beneficiar da sua condição de foragido, ausente eventual ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência. Inteligência do art. 594 do CPP.

2. O egrégio STF firmou entendimento no sentido de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não assegura, irrestritamente, o direito de recorrer em liberdade, ressalvando o disposto na Constituição e nas leis dos Estados-partes.

3. Precedentes: STF, HCs n. 72.610-MG e 73.151-RJ.

4. Recurso improvido.” (RHC n. 10.278-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 26.3.2001).

“Processual Penal. **Habeas corpus**. Pronúncia. Prisão provisória. Fundamentos. Constrangimento ilegal. Inocorrência.

– A prisão provisória, de natureza processual, medida que implica sacrifício à liberdade individual, deve ser concebida com cautela, em face do princípio constitucional da inocência presumida, impondo-se, por isso, que a mesma tenha por base motivos concretos, susceptíveis de autorizar a medida constritiva de liberdade.

– Não tem direito a apelar em liberdade de sentença de pronúncia o réu portador de maus antecedentes, má conduta funcional e que se encontra foragido.

– Não consubstancia constrangimento ilegal a ordem de prisão processual devidamente fundamentada.

– Recurso ordinário desprovido.” (RHC n. 8.478-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 24.5.1999).

“**Habeas corpus**. Inexistência de nulidade no tocante à citação por edital. Impossibilidade de interposição de recurso pelo defensor dativo, por estar o réu foragido e depender a apelação do seu recolhimento à prisão. Improcedência da alegação de que a defesa do paciente se fez por estagiário.

Não-concessão do *sursis* devidamente fundamentada, e baseada na lei.

Habeas corpus indeferido.” (HC n. 57.716, rel. Min. Moreira Alves, DJU de 1.7.1980).

“Penal. Processual. Apelo em liberdade. Agravamento da pena. Réu foragido. **Habeas corpus**. Recurso.

1. Manter-se foragido durante o processo não equivale a responder ao processo em liberdade.

2. A exigência de recolher-se o réu para só então interpor o apelo contra a condenação não ofende o direito à presunção da inocência.

3. Questões quanto à dosimetria da pena devem ser discutidas no recurso próprio e não no **habeas corpus**.

4. Recurso conhecido, mas improvido.” (RHC n. 4.711-SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 9.10.1995).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 12.738 – SP

(Registro n. 2002.0049392-7)

Relator: Ministro Paulo Gallotti
Recorrente: Edu Éder de Carvalho
Advogado: Edu Éder de Carvalho
Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Paciente: Fábio da Silva Carvalho (preso)

EMENTA: Recurso em **habeas corpus** – Receptação – Talonário de cheques – Valor econômico – Inexistência.

Talonário de cheques não pode ser objeto de receptação, por não possuir, em si, o valor econômico indispensável à caracterização de crime contra o patrimônio.

Precedentes.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Brasília-DF, 17 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no DJ de 30.9.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que negou o *writ* ali manejado.

Consta do processado que Fábio da Silva Carvalho, preso em flagrante, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal por ter recebido e ocultado, em proveito próprio, um talonário de cheques com doze folhas, roubado de terceiro, e que sabia ser produto de crime.

Após a denegação da ordem, sobreveio a informação de que, em razão da primariedade e dos bons antecedentes, foi concedida a liberdade provisória ao Paciente, oportunidade em que determinou-se nova vista ao Ministério Público para efeito de oferecimento de proposta de suspensão do processo (fls. 138/139).

Requer, nesta Instância, “seja considerada a falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista que a conduta imputada ao Paciente não se amolda à prevista no artigo 180, **caput**, do Código Penal; a nulidade do procedimento, eis que, em total desobediência ao devido processo legal, foi dado curso ao processo sem observância ao previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995”.

Pleiteia, ao final, a anulação do processo a partir do despacho que recebeu a denúncia, bem como a reforma do acórdão recorrido (fls. 155/162).

Instada, a Subprocuradoria Geral da República opina pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

“Processual Penal e Penal. RHC. Recepção. Artigo 180, **caput**, do Código Penal. Talonário de cheques. Inexistência de valor econômico. Delito de bagatela. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa.” (fl. 176).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Conforme ficou assentado no relatório, o Recorrente já foi posto em liberdade e, na mesma oportunidade, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para que fosse proposta a suspensão do processo nos termos da Lei n. 9.099/1995.

Portanto, das questões submetidas ao crivo desta Corte, resta-nos, tão-somente, decidir se portar talão de cheques roubado de terceiro, sabendo ser produto de crime, constitui o delito tipificado no artigo 180 do Código Penal, pelo qual o Recorrente foi condenado em 1ª instância.

De acordo com a jurisprudência trazida pelo ora recorrente, este Tribunal já se pronunciou a respeito do tema ora proposto.

Confira-se:

“Recurso especial. Penal. Furto. Receptação. Talonário de cheques. Objeto material. Possibilidade.

O delito, no estágio atual do Estado de Direito Democrático, encerra sempre a conduta. Ação ou omissão, pouco importa. Fundamental, indispensável, porém, o comportamento do homem. Além disso, reclama-se, para efeito de tipicidade, configurar o evento. Não é exaustivo o impacto no plano físico.

O conceito, insista-se, é normativo: reclama, por isso, dano, ou perigo, ao bem juridicamente tutelado, ao lado do objeto material e do sujeito passivo, entendido como titular do objeto jurídico. O dano pode ser material ou moral. O perigo, por sua vez, probabilidade (não se confunde com a possibilidade) de dano. Não obedecido esse esquema, o raciocínio passa a ser próprio do mundo da natureza, que não se coaduna, na espécie, com os requisitos jurídicos. O Direito tem seu método.

Se não observado, a conclusão, com certeza, será equivocada. O homicídio é crime porque elimina a vida do homem. A calúnia afeta a honra. O furto diminui o patrimônio. A literatura alemã, por influência jurisprudencial, construiu a doutrina da insignificância, cuja divergência é restrita ao seu efeito, ou seja, se elimina a culpabilidade, ou repercute na própria tipicidade. Aliás, a sensibilidade dos romanos consagrou – **de minimis non curat praetor**. O prejuízo não é qualquer dano material, de que são exemplos o ligeiro corte na cutícula

pela manicure, ou o queimar, sem maior importância, as pontas dos cabelos da cliente. Nesta linha, **Bettioli, Aníbal Bruno, Mantovani, Maurach**. O talonário de cheques, dada a insignificância de valor econômico, não se presta a ser objeto material do crime de furto, ou de receptação. Esta conclusão não se confunde com a conduta que se vale do talonário para praticar crime, de que o estelionato e o falso são ilustração.” (REsp n. 150.908-SP, relator p/ acórdão o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 19.10.1998).

Ainda:

“Recurso especial. Receptação. Talonário de cheques e cartão de crédito. Valor econômico. Inexistência. Violação ao artigo 384 do CPP. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

1. A divergência jurisprudencial não resta demonstrada, pois o acórdão paradigma refere-se ao crime de furto, enquanto o recorrido trata de receptação.

2. Não há falar em violação ao artigo 384 do CPP, porquanto o acórdão está em harmonia com o entendimento jurisprudencial dominante, a teor do disposto na Súmula n. 453 do Supremo Tribunal Federal.

3. Talonário de cheques e cartão de crédito não podem ser objeto de receptação, por não possuírem, em si, o valor econômico indispensável à caracterização de crime contra o patrimônio. Precedente.

4. Recurso não conhecido.” (REsp n. 256.160-DF, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 15.4.2002).

O voto do Ministro Fernando Gonçalves é preciso no ponto:

“Com efeito, o crime de receptação encerra violação ao patrimônio. Para ocorrer o crime, é necessário, portanto, que o objeto primeiramente furtado e então entregue ao receptor tenha conteúdo econômico, pois, se assim não fosse, restaria descaracterizada a agressão ao bem jurídico objeto da proteção legal. A norma do artigo 180 do Código Penal visa, dessa forma, resguardar bens cujo valor econômico seja relevante. Um talonário de cheques e um cartão de crédito não possuem valor econômico intrínseco. O prejuízo da vítima seria relevante no momento em que ocorresse o estelionato, e, nesse caso, a receptação restaria absorvida pelo ilícito mais gravoso.”

Adotando essa mesma fundamentação, dou provimento ao recurso e determino o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

É como voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 13.456 – MG

(Registro n. 2001.0089009-9)

Relator: Ministro Vicente Leal
Recorrente: Simei Ferreira Coelho
Advogados: Paulo Pacheco de Medeiros Neto e outro
Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Impetrados: Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Desembargador 2^a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Recorrido: Estado de Minas Gerais
Procuradores: Marconi Bastos Saldanha e outros

EMENTA: Administrativo e Constitucional – Mandado de segurança – Cartório de registro civil de pessoas naturais – Provimento – Concurso público.

– Possuindo os eventuais aprovados no certame tão-somente expectativa de direito, os efeitos jurídicos da decisão proferida nos autos não incidirão sobre suas respectivas esferas jurídicas, o que elide o pretense litisconsórcio passivo necessário aduzido pela impetrante.

– A Constituição de 1967, com a redação das Emendas n. 1/1969 e 22/1982, assegurava aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contassem ou viessem a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

– A garantia instituída pela Emenda Constitucional n. 22/1982 pressupõe a presença dos requisitos mencionados, sem os quais não

se reconhece direito líquido e certo de efetivação na serventia judicial.

– Se a titularidade do tabelionato não foi delegada em caráter efetivo, até porque a Constituição Federal de 1988 exige para ingresso no mencionado cargo a aprovação em concurso público, não há de se falar em irregular declaração de vacância da serventia em destaque, pois o artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 diz respeito apenas à extinção de delegação efetiva, e não tem caráter precário, como ocorrido na espécie.

– A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 não pode ser estendida aos serventuários, na medida em que as atividades cartorárias são exercidas em regime de direito privado, em virtude de delegação do Poder Público.

– O decurso do prazo de seis meses para realização do certame previsto na Carta Magna não gera direito para o serventuário que exerce a titularidade da serventia em caráter precário, pois o ingresso na atividade cartorária depende de aprovação em concurso público, que freqüentemente demanda prazo superior ao previsto, ante a própria complexidade de tais procedimentos.

– Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Simeí Ferreira Coelho, Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Desterro de Entre Rios-MG, impetrou mandado de segurança contra atos dos Srs. Desembargadores-Presidente e 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciados na elaboração e publicação dos Editais n. 1/1999 e 2/1999, através dos quais tornou-se pública a abertura de inscrições para o concurso público de ingresso e remoção para provimento de vagas nos serviços notariais e de registro daquele Estado.

Pugnou-se, em essência, pela exclusão do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Desterro de Entre Rios da lista de serventias declaradas vagas pelo edital de abertura do certame.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem de segurança, reconhecendo a inexistência de qualquer ilegalidade no edital regulador do concurso público em questão. Proclamou-se no acórdão, ainda, que exercendo o Impetrante a função de Oficial a título precário, não há que se falar em exclusão da serventia em destaque do certame (fls. 109/124).

Opostos embargos declaratórios, restaram os mesmos rejeitados (fls. 139/143).

Irresignado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, com fulcro no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, pugnando pela reforma do aresto e concessão da ordem pleiteada.

Requer, preliminarmente, a citação dos candidatos inscritos no certame para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes necessários, ao argumento de que o não-chamamento destes implicará em nulidade processual insanável, tendo em vista que o resultado da demanda afetará diretamente a esfera jurídica dos mesmos.

No mérito, assevera a ausência de vacância do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Desterro de Entre Rios-MG, tendo em vista que ao Impetrante teria sido delegada a titularidade plena do mesmo por força do art. 66, § 2º, do ADCT da Constituição Estadual, o qual determina que a delegação tornar-se-á efetiva em favor do substituto que detenha a estabilidade assegurada pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

De outra parte, alega ofensa ao art. 54 da Lei n. 9.784/1999, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular atos

que gerem efeitos favoráveis para os destinatários, bem como decurso do prazo de seis meses previsto no § 3º do art. 236 da Carta Magna para realização do certame impugnado (fls. 146/173).

Apresentadas as contra-razões pela Procuradoria do Estado (fls. 185/196) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta colenda Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 211/214, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Como anotado no relatório, o que se postula na ação mandamental que deu origem ao presente recurso ordinário é a anulação de editais de abertura do concurso público para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro público do Estado de Minas Gerais, ou, alternativamente, excluir o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Desterro de Entre Rios-MG da lista de serventias vagas incluídas no mencionado certame.

Aduz o Impetrante, ora recorrente, os seguintes argumentos em favor de sua pretensão: (a) preliminar de nulidade em virtude da não-citação dos candidatos inscritos no certame para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes necessários; (b) ausência de vacância do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Desterro de Entre Rios-MG, tendo em vista possuir o Impetrante a titularidade plena do mesmo por força do art. 66, § 2º, do ADCT da Constituição Estadual, o qual determina que a delegação tornar-se-á efetiva em favor do substituto que possua estabilidade assegurada pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal; (c) impossibilidade de inclusão das serventias ocupadas por substitutos há mais de cinco anos na lista de ofícios vagos, porquanto a Administração teria decaído do direito de anular ato de que decorreram efeitos favoráveis para o destinatário, assim como exaurimento do prazo de seis meses para realização do concurso público para ingresso no serviço notarial e de registro inserto na Carta Magna.

Tenho que o recurso não merece prosperar.

Analise-se, separadamente, cada um dos argumentos trazidos pelo Recorrente.

A preliminar relativa à necessidade de citação dos candidatos inscritos no certame, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, não enseja maior indagação.

Com efeito, é incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração (REsp n. 237.712-RS, relator Ministro Vicente Leal, DJ de 15.5.2000).

Ora, se os eventuais aprovados no certame possuem tão-somente expectativa de direito, os efeitos jurídicos da decisão proferida neste feito não incidirão sobre suas respectivas esferas jurídicas, o que elide o pretenso litisconsórcio passivo necessário aduzido pela Impetrante.

No mérito, analise-se inicialmente o argumento relativo à ausência de regular vacância do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Desterro de Entre Rios-MG, tendo em vista possuir o Impetrante a titularidade plena do mesmo, segundo alega, por força do art. 66, § 2º, do ADCT da Constituição Estadual, dispositivo que determina a efetivação do substituto na delegação em decorrência da estabilidade assegurada pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

Efetivamente, dispunha a Constituição Federal de 1967, **verbis**:

“Art. 208. Fica assegurado aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.”

Segundo o dispositivo supratranscrito, portanto, eram as seguintes as condições essenciais à obtenção da efetivação: a) que o pretendente tivesse sido investido como substituto de serventia na forma da lei; b) que o mesmo contasse em 31.12.1983 com cinco anos de exercício nesse modo e na mesma serventia; c) que houvesse a vacância do cargo.

Na espécie, todavia, o órgão colegiado **a quo**, ao analisar a documentação acostada aos autos, reconheceu que o Impetrante, em 31.12.1983, data prevista na lei como termo final para a obtenção do benefício, não contava com o tempo de cinco anos de serviço como substituto na serventia exigido na forma deduzida, porquanto teria ingressado na mencionada função apenas em 3.5.1979.

A propósito, destaque-se excerto contido no bojo do voto-condutor do acórdão recorrido, que descortina, com propriedade, a situação de fato emoldurada nos autos, **in verbis**:

“Na espécie, vê-se que o Impetrante, em razão do falecimento do titular, vem exercendo, ininterruptamente e através de ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Entre Rios de Minas, as funções do cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais daquela Comarca desde o dia 3 de maio de 1979 (fls. 34/35-TJ), não tendo direito, portanto, à efetivação no cargo, vez que, em 31 de dezembro de 1983, contava apenas com 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de exercício na referida serventia.

Por outro lado, vê-se que a designação para o exercício da substituição do titular do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Entre Rios de Minas foi conferida ao Impetrante a título precário, razão pela qual o mesmo não faz jus à estabilidade assegurada pelo artigo 19 do ADCT da CF/1988 e, conseqüentemente, à delegação efetiva, dada a flagrante interinidade de seu provimento, conforme documento de fl. 34-TJ, onde consta a sua nomeação ‘a título precário’, enquadrando-se a hipótese na exceção prevista no § 2º do artigo 19 do ADCT da Constituição da República de 1988.” (fl. 115).

Ora, se a titularidade do tabelionato não foi obtida em caráter efetivo, até porque a Constituição Federal de 1988 exige para ingresso no mencionado cargo a aprovação em concurso público, não há de se falar em irregular declaração de vacância das serventias em destaque, pois o artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 diz respeito apenas à extinção de delegação efetiva, e não em caráter precário, como ocorrido na espécie.

De outra parte, a pretensão de se ver reconhecida a estabilidade na função de Tabelião, com fulcro no art. 66, § 2º, do ADCT da Constituição Estadual, o qual determina que a delegação tornar-se-á efetiva em favor do substituto que possua estabilidade assegurada pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal não tem como prosperar, porquanto este último dispositivo não se aplica aos serventuários de cartórios.

Com efeito, a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 não pode ser estendida aos serventuários, na medida em que as atividades cartorárias são exercidas em regime de direito privado, em virtude de delegação do Poder

Público. Aliás, como ressalvado pelo preclaro Ministro Gilson Dipp, ao proferir voto-condutor no RMS n. 14.010-MG: “a remuneração por eles percebida não advém dos cofres públicos, sendo inviável o aproveitamento de determinados institutos estatutários, a fim de salvaguardar seus interesses”.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou nos seguintes termos:

“Constitucional. Administrativo. Serventia não oficializada. Estabilidade. Art. 19 do ADCT. Efetivação na titularidade. Impossibilidade.

1. O art. 19 do ADCT não tem o condão de efetivar escrevente substituto na titularidade de serventia não oficializada. O preceito apenas assegura a estabilidade no serviço público, sem, contudo, garantir a titularidade no cargo público provisoriamente exercido.

2. Recurso improvido.” (RMS n. 10.372-PE, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28.8.2000).

“Estabilidade. CF/1988. ADCT, art. 19. Serventuário de Justiça. Serventia não oficializada.

1. Os serventuários de Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, não estão amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da CF/1988.

2. Recurso improvido.” (RMS n. 2.931-ES, relator Ministro Anselmo Santiago, DJ de 16.12.1996).

“Administrativo. Serventia. Ocupação precária. Estabilidade excepcional. Não faz jus ao favorecimento dos arts. 19 e 32 do ADCT/1988 o servidor simplesmente designado para responder pela serventia, em caráter de livre dispensa.” (RMS n. 6.371-MG, relator Ministro José Dantas, DJ de 1.7.1996).

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao Recorrente no que tange à alegação de que a Administração teria decaído do seu direito de realizar o concurso em questão, na medida em que decorrido o prazo de seis meses para realização de novo certame previsto na Constituição, ou ainda o período de cinco anos concedido ao Poder Público para anular atos de que decorrem efeitos favoráveis ao administrado.

No que tange ao prazo quinquenal, deve-se ressaltar que a realização de concurso público de ingresso e remoção para provimento de vagas nos

serviços notariais e de registro consubstancia-se em mandamento constitucional, contra o qual não se pode opor lei ordinária.

Com efeito, a Constituição Federal estatui:

“Art. 236. (...)

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Ademais, as alegações do Impetrante neste ponto partem da premissa de que a titularidade do tabelionato é exercida em caráter efetivo, quando na verdade não o é, conforme depreende-se das razões anteriormente expendidas. Trata-se, na realidade, de situação precária, inexistindo fundamento para desobediência ao preceito constitucional citado.

Quanto ao prazo de seis meses para realização do certame previsto na Carta Magna, seu decurso não gera direito para o serventuário que exerce a titularidade da serventia em caráter precário, pois, como anteriormente afirmado, o ingresso na atividade cartorária depende de aprovação em concurso público, que freqüentemente demanda prazo superior ao previsto, ante a própria complexidade de tais procedimentos.

Neste entendimento, desarrazoada a argumentação no sentido de que a não-realização de certame no prazo de seis meses pudesse resultar na efetivação da titularidade de quem exerce o cargo de tabelião em caráter provisório.

Em face dessas considerações, tenho que o acórdão impugnado decidiu com acerto a demanda, merecendo ser prestigiado por esta Corte.

Isto posto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 249.687 – SP

(Registro n. 2000.0019312-7)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: José Roberto Garotti

Advogado: Joseval Peixoto Guimarães

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Recurso especial – Processual Penal – Libelo – Contrariedade – Notificação e intimação – Artigo 421 do Código de Processo Penal – Não-conhecimento.

1. “Recebido o libelo, o escrivão, dentro de 3 (três) dias, entregará ao réu, mediante recibo de seu punho ou de alguém a seu rogo, a respectiva cópia, com o rol de testemunhas, notificado o defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça a contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntará aos autos.” (artigo 421 do Código de Processo Penal).

2. O Código de Processo Penal não estabelece nenhuma diferença formal entre a notificação e a intimação. O Código de Processo Civil, por sua vez, de inquestionável aplicação subsidiária, eliminou a distinção entre esses atos de comunicação processual, conhecendo, em regra, a citação e a intimação.

3. “A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.” (artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal).

4. Toda comunicação processual, quando destinada ao advogado constituído pela defesa, efetiva-se, salvo disposição expressa em contrário, pela publicação do despacho no Diário da Justiça.

5. O artigo 421 do Código de Processo Penal cuida de modalidade de comunicação processual em que se determina a cientificação do defensor para que ofereça a contrariedade ao libelo.

6. A determinação de cientificação do artigo 421 do Código de Processo Penal é dirigida ao escrivão do processo, que lhe dá efetivo cumprimento com sua publicação oficial. Por outras palavras, a ordem da cientificação é direcionada ao escrivão; a publicação, todavia, ao advogado do réu.

7. Impõe-se declarar sanada a apontada nulidade se, na primeira data designada para sessão do júri, embora presentes o réu e seu

patrono, manifestando-se, inclusive, pelo adiamento da sessão, permanecem silentes quanto ao argüido vício e quanto à alegada necessidade de produção de prova, vindo a fazê-lo, apenas na segunda sessão – quando já ocorrida a preclusão –, em requerimento no qual persiste estranha a necessidade de produção de prova, que poderia ter sido determinada até de ofício pelo Presidente do Tribunal Popular. Caracterizada, pois, a aceitação tácita dos efeitos daí decorrentes, tal qual resulta da letra do artigo 572, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

8. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 7 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator.

Publicado no DJ de 1.7.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Recurso especial contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo interposto por José Roberto Garotti e, dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público local, majorou para 21 anos e 8 meses de reclusão a pena imposta ao Réu pela prática dos crimes capitulados nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material.

O Recorrente aponta cerceamento de defesa decorrente da ausência de regular notificação do defensor para contrariar o libelo crime acusatório.

Violação ao artigo 421 do Código de Processo Penal funda a insurgência (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alínea a).

Recurso tempestivo (fl. 642) respondido (fls. 663/666) e admitido (fls. 674/677).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Recurso especial contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo interposto por José Roberto Garotti e, dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público local, majorou para 21 anos e 8 meses de reclusão a pena imposta ao Réu pela prática dos crimes capitulados nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material.

O Recorrente aponta cerceamento de defesa decorrente da ausência de regular notificação do defensor para contrariar o libelo crime acusatório.

Lê-se no acórdão impugnado:

“Com relação à preliminar suscitada pela combativa defesa, referente a cerceamento de direito causado por vício processual decorrente de suposta afronta ao artigo 421 do Código de Processo Penal, inviável a pretensão.

Ao ser recebido o libelo-crime acusatório ofertado pelo representante do Ministério Público, foi determinado pelo MM. Juiz o cumprimento do disposto no artigo 421 do diploma processual (fl. 448).

Tal providência, pelo que se vê, foi efetuada por duas vezes, através de publicações no Diário Oficial (fls. 451 e 454), a última destinada exclusivamente ao douto defensor que, apesar disso, deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido, sem apresentar a contrariedade ao libelo.

Agora, após a condenação do acusado pelo Tribunal do Júri, pretende anular o julgamento invocando vício processual. Ora, embora

tenha sido perfeitamente notificado, quedou-se inerte deixando transcorrer todo o prazo sem oferta à contrariedade ao libelo, só reclamando à oportunidade da abertura do julgamento em Plenário.

Logo, a essa altura, não pode argüir tal nulidade, pois o prejuízo, ainda que eventualmente verificado, foi causado por sua própria inércia.

É o que dispõe textualmente o artigo 565 do Código de Processo Penal:

‘Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.’

Quanto ao argumento de que a notificação se distingue da intimação, o entendimento, desde há muito predominante em nossa doutrina, aponta para a ausência de distinção prática entre ambas.

No mais, as duas publicações na imprensa oficial foram, na verdade, transcrições do despacho proferido pelo MM. Juiz, claras e perfeitamente identificáveis, permitindo que a defesa tomasse conhecimento da possibilidade de manifestar-se sobre o libelo, se assim o desejasse.

Ademais, tal peça é de produção facultativa, de modo que sua falta não acarreta qualquer nulidade.

Por tudo isso, mais os argumentos do Ministério Público, expressamente adotados, a preliminar fica afastada.

(...)” (fls. 594/595).

E, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

“(…)”

Com relação à destinação do artigo 421 do diploma processual, deve ser consignado que, no momento da intimação pessoal do Réu para contrariar o libelo (fl. 453), seu defensor também foi intimado, por duas vezes, através de publicações no Diário Oficial (fls. 451 e 454), para cumprir o disposto no artigo 421, ou seja, oferecer contrariedade ao libelo, se fosse de seu interesse, preferindo quedar-se inerte.

Bem esclarecido, portanto, no v. acórdão embargado, que a ordem

de cumprimento do referido artigo se destinava ao advogado, cabendo ao escrivão, na condição de auxiliar da Justiça, tão-somente a notificação do Réu e do defensor para o cumprimento do ato.

Por outro lado, a alegação relativa à distinção entre notificação e intimação restou expressamente decidida no referido acórdão:

(...)

Por fim, a alegação relativa à faculdade na apresentação da contrariedade ao libelo também restou expressamente decidida na já citada decisão:

(...)” (fls. 617/618).

Este, o dispositivo de lei federal a que se teria contrariado:

“Art. 421. Recebido o libelo, o escrivão, dentro de 3 (três) dias, entregará ao réu, mediante recibo de seu punho ou de alguém a seu rogo, a respectiva cópia, com o rol de testemunhas, notificado o defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça a contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntará aos autos.”

E o teria feito porque:

“(...) o artigo 421 do estatuto processual tem um comando certo e determinado, dirigido ao sr. escrivão e não à defesa.

(...)

Recebido o libelo, é o escrivão quem deve, no prazo de três dias, entregar uma cópia do mesmo ao acusado e, após isso, notificar o defensor para que, em cinco dias, apresente a contrariedade.

A defesa aguardou o cumprimento da lei.

Todavia, o sr. escrivão não notificou o defensor para apresentar a contrariedade.

Ao invés disso, decorrido o prazo de cinco dias, certificou nos autos que a defesa se quedou inerte (cf. fl. 455).

(...)

O argumento da defesa sempre foi este: o sr. escrivão descumpriu o despacho de fl. 455, onde o juiz, expressamente, determinou: ‘*Cumpra-se o artigo 421*’.

O sr. escrivão, pois, *não notificou a defesa*, como manda a lei e, decorrido o prazo, certificou, à sorrelfa, que a defesa se quedou inerte!

Tal súplica, porém, augustos Ministros, foi repelida pela egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sob a alegação de que a singela publicação do despacho na imprensa oficial equivale à notificação da defesa para contrariar o libelo.

(...)

a) *O novo rito das 'intimações'*.

Em 1^a de setembro de 1993 foi editada a Lei n. 8.701, que teve por escopo simplificar o rito das 'intimações' no processo-crime, pela alteração do artigo 370 do Código, preceituando, no § 2^a (acrescentando ao preceito), que

'Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.' (art. 370, § 2^a, do CPP).

Como se vê, referida lei alterou o rito das 'intimações'.

Não faz referido diploma nenhuma referência às 'notificações' ou 'citações'.

Ora.

O artigo 421 do CPP fala em 'notificação' do defensor.

A egrégia Corte Paulista, pois, **permissa maxima venia**, interpretou, a dano do réu, de forma extensiva, o preceito contido na Lei n. 8.701/1993, ao afirmar no v. acórdão que o defensor foi 'intimado' para contrariar o libelo pela publicação do despacho no Diário Oficial.

Com todo o respeito, doutos Sobre-Juizes, ainda que se admitisse no templo do Direito Processual Penal, que é o sacrário mais alto das liberdades humanas, a interpretação extensiva de lei nova, a dano do acusado – mesmo que por amor denodado à celeridade das causas – dever-se-ia ter redobrada cautela.

'In hoc casu, concretamente, é de rigor observar que o despacho publicado – *'cumpra-se o artigo 421 do CPP'*, não equivale, **venia concessa**, a notificar o defensor para contrariar o libelo.

O artigo 421 obriga o escrivão e não o advogado!

É dirigido ao cartorário e não à defesa.

Afinal, o que que foi publicado?

Foi publicado: *'cumpra-se o artigo 421'*.

Que diz o artigo 421?

Diz que *'o escrivão deve entregar a cópia do libelo ao réu e notificar o defensor'*.

Data venia, o sr. escrivão só cumpriu a primeira parte do preceito.

b) *Notificação e intimação: a confusão dos conceitos!*

O v. acórdão entendeu que não há distinção entre os dois conceitos (...)

Com toda a vênia, não é verdade que os maiores juristas do País, que cuidaram do tema, tenham apontado para a ausência de distinção entre os conceitos.

Ao contrário.

A confusão dos conceitos sob enfoque tem sido anotada pelos mais ilustres doutrinadores da ciência penal brasileira, desde há muito tempo.

(...)

Lá no início do século, o provector **Galdinho Siqueira** (...) doutrinou:

'(...)

Pelas noções e explanação dadas, vê-se que differem a citação, a notificação e a intimação.

Pela citação se chama o agente do crime, ou como tal indigitado, o juízo para se ver processar, impondo-se-lhe assim a frequente presença a todos os actos e termos da acção.

Pela notificação se dá sciência de um preceito para a prática de um acto determinado e pode se dirigir para não sòmente ao réu, mas também à testemunha, ao perito, ao jurado.

Assim, a citação é uma só, o acto introductivo da instância, como dizem os italianos; a notificação se verifica para cada diligência ou outro acto processual.

A intimação se refere não a um acto a fazer-se, mas a acto já consummado, ou despacho ou sentença.'

c) O desprestígio da contrariedade ao libelo!

Por fim, Srs. Ministros, concluíram os nobres Desembargadores paulistas que a contrariedade ao libelo é peça sem prestígio na estrutura do júri (...)

Debalde expôs a defesa, desde as razões de apelação, que, ainda que se a tenha por facultativa, é o defensor constituído – e não o juiz – quem saberá determinar se a contrariedade ao libelo – naquele caso concreto – será essencial ou não para a boa defesa técnica do acusado.

(...)

d) Do prejuízo

O prejuízo para a defesa, **in hac hypothese**, já de si evidente (porque só a acusação produziu prova de plenário), tornou-se gritante, durante os debates, augustos Ministros.

A rigor, a causa tem – contra a tese da legítima defesa – as afirmações dos amigos da vítima (arroladas no libelo) e a manifestação do motorista do ônibus da CMTC, Sr. Anísio Biu do Nascimento (que sempre acusou o Réu).

Anísio foi arrolado e depôs, em plenário.

Ocorre que, diversamente do que afirmou, a grande testemunha ocular do fato, o cobrador do ônibus, amigo de Anísio, Sr. Raimundo Filgueiras de Freitas (fls. 23 e verso), não foi arrolado.

Seu depoimento realça a situação dramática por que passou o acusado, no dia do fato.

Eis o que diz:

‘... que o depoente, do interior do tróleibus, viu e escutou quando três rapazes, que desceram de um Opala de cor cinza, gritaram para um rapaz ir colocar a alavanca ‘vareta do tróleibus) no local; que o depoente também viu e escutou os três rapazes gritando para o motorista não colocar a vareta e sim para que o rapaz para quem estavam gritando iria colocar, pois gritavam aqueles três rapazes que o motorista estava trabalhando e aquele rapaz vagabundando; que o depoente, do interior do coletivo, viu que os três rapazes que estavam com o Opala cinza atravessou o

mesmo na rua Augusta, impedindo assim que o veículo cercado prosseguisse.’

(...)

Essa prova não foi para o júri, Srs. Ministros.

O cobrador Raimundo Filgueira de Freitas – que a tudo presenciou – não depôs perante os jurados!

(...)

A contrariedade ao libelo, pois, neste caso concreto, é de absoluta necessidade, para a boa defesa do Réu.

Ainda que se conclua que a legítima defesa, até por incúria do advogado, não viesse a ser acolhida pelo júri, a verdade é que, ao menos, o quesito da surpresa – com um depoimento tão veemente – não seria agasalhado pelos juízes do fato.” (fls. 645/659).

Decerto, o Código de Processo Penal não estabelece nenhuma diferença formal entre a notificação e a intimação. Confira-se, a propósito, a letra do artigo 370 do diploma processual penal:

“Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no capítulo anterior.”

O Código de Processo Civil, por sua vez, de inquestionável aplicação subsidiária, eliminou a distinção entre esses atos de comunicação processual, conhecendo, em regra, a citação e a intimação.

De outro lado, toda comunicação processual, quando destinada ao advogado constituído pela defesa, efetiva-se, salvo disposição expressa em contrário, pela publicação do despacho no Diário da Justiça.

Nesse sentido, o teor do § 1^o do artigo 370 do Código de Processo Penal, **verbis**:

“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.”

Não é outra, senão esta, a hipótese de que trata o artigo 421 do Código de Processo Penal. Cuida-se de modalidade de comunicação processual

em que se determina a cientificação do defensor para que ofereça a contrariedade ao libelo.

E, como visto, tal comunicação, determinada pelo juízo, efetivou-se por ocasião da regular publicação do despacho, reservado ao advogado do Réu, no Diário da Justiça.

A toda evidência, acrescente-se, a determinação “*cumpra-se o art. 421 do CPP*” é dirigida ao escrivão do processo, que, todavia, lhe dá efetivo cumprimento com sua publicação oficial, tal qual ocorreu na espécie. Por outras palavras, a ordem de cientificação é direcionada ao escrivão; a publicação, todavia, ao advogado do Réu.

Tem-se, pois, que, regularmente cientificado para o ofertamento de sua contrariedade ao libelo, a defesa quedou-se inerte, razão pela qual é descabida a alegação de cerceamento de defesa.

De qualquer modo, quando se entendesse em contrário, seria de se declarar sanada a apontada nulidade, eis que, na primeira data designada para sessão do júri, embora presentes o Réu e seu patrono, ocasião em que se manifestaram, inclusive, pelo adiamento da sessão (fl. 448), permaneceram silentes quanto ao argüido vício e quanto à alegada necessidade de produção de prova, caracterizando a aceitação tácita dos efeitos daí decorrentes, tal qual resulta da letra do artigo 572, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Lembrou-se, é certo, de fazê-la, apenas na segunda sessão – quando já ocorrida a preclusão –, em requerimento no qual persistiu estranha a necessidade de produção de prova, que poderia ter sido determinada até de ofício pelo Presidente do Tribunal Popular.

A falta da contrariedade ao libelo, diga-se de resto, sequer é sancionada com nulidade pelo Código de Processo Penal, pela óbvia razão de que a resposta ao libelo é dirigida ao corpo de jurados.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 254.105 – MS

(Registro n. 2000.0032356-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Eduardo Ferreira Luna

Advogado: Levy Dias Marques

Recorrido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

EMENTA: Processo Penal – Recurso em sentido estrito – Apresentação intempestiva das razões recursais – Mera irregularidade – Conhecimento da súplica.

1. Apresenta-se como mera irregularidade a apresentação serôdia das razões do recurso em sentido estrito, desde que na interposição seja observado o prazo do art. 586 do Código de Processo Penal. Precedente do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido para que o Tribunal de origem julgue o mérito do recurso em sentido estrito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 25.3.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Ferreira Luna, com fundamento no art. 105, inciso III, letra a, da Carta Política, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado, **verbis**:

“RSE. Interposição no oitavo dia. Intempestividade. Não-conhecimento.

Não se conhece de recurso em sentido estrito interposto fora do prazo legal.” (fl. 395).

Alega o Recorrente, sustentando maltrato à letra do art. 588 do CPP, estar pacificado que a apresentação das razões além do prazo não impede o conhecimento do recurso.

Oferecidas as contra-razões (fls. 407/413), o recurso teve admitido o seu processamento (fls. 417/418), ascendendo os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria Geral da República opina pelo provimento do recurso em parecer que guarda a seguinte ementa:

“Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Razões intempestivas. Circunstâncias que não obstam ao conhecimento do apelo. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.” (fl. 423).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Já decidido por esta Corte não haver motivo a impedir o conhecimento do recurso em sentido estrito, pela simples apresentação fora do tempo das razões recursais, desde que a petição recursal tenha sido apresentada no prazo do art. 586 do CPP.

A propósito, os seguintes precedentes, **verbis**:

“Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Razões recursais. Não-oferecimento das razões por um dos recorrentes. Oferecimento fora do prazo legal pelo outro.

1. A não-apresentação ou a apresentação extemporânea das razões não obsta o conhecimento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal **a quo**.

2. Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 139.270-RS, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 30.3.1998).

“Processual Penal. Impronúncia. Recurso em sentido estrito. Razões extemporâneas.

– A jurisprudência tem consagrado a tese de que sendo apresentado o recurso em sentido estrito no prazo do art. 588 do CPP, não

afasta o seu conhecimento a apresentação extemporânea das razões do inconformismo.

– Precedentes deste Tribunal.

– Recurso provido.” (REsp n. 34.497-RS, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 7.10.1996).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando ao Tribunal de origem que julgue o mérito do recurso em sentido estrito como entender de direito.

RECURSO ESPECIAL N. 401.524 – PE

(Registro n. 2001.0197605-8)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Estado de Pernambuco

Procuradores: Leonardo José Carneiro da Cunha e outros

Recorrido: Arnaldo Barbosa Maciel

Advogados: José Henrique Wanderley Filho e outros

EMENTA: Mandado de segurança – Serventia extrajudicial.

– Decisão recorrida com fundamento constitucional. Possível dissídio pretoriano a respeito de tema constitucional é na via especial.

– Simples transcrição de ementa não serve demonstrar discrepância de jurisprudência, tampouco de decisão singular.

– Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Afirmou a suspeição o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 28 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 1.7.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Arnaldo Barbosa Maciel impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que o aposentara compulsoriamente da serventia extrajudicial, de que era titular como Tabelião do 5^a Ofício de Notas da Capital, pelo implemento da idade-limite de 70 anos.

A Corte Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, concedeu a segurança nos termos da seguinte ementa:

“Mandado de segurança. Ato de aposentação compulsória de notário. Ordem concedida. Decisão não-unânime.

Afigura-se nulo o ato de aposentação compulsória de notário, por implemento de idade, conquanto o mesmo exerça a função por simples delegação, não sendo, assim, servidor público.

Entendimento resultante da redação dada ao artigo 40 da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que determinou que a aposentadoria por implemento de idade só se aplica em relação aos titulares de cargos efetivos.

Inocorrência de previsão legal, vez que, toda legislação aplicável à espécie, apenas se refere à aposentadoria facultativa.” (fl. 177).

O Estado de Pernambuco manifesta recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, alegando dissídio jurisprudencial (fls. 194 a 218, vols. I e II).

Pelo despacho de fls. 307 e 308 foi o recurso admitido.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): O recurso especial restringe-se ao dissídio jurisprudencial alegado.

Ocorre que tendo o aresto recorrido decidido o caso à luz da Constituição, o dissídio jurisprudencial sobre tal matéria não é passível de apreciação no âmbito do recurso especial.

Outrossim, a simples transcrição de ementa não serve para a configuração da discrepância jurisprudencial, tampouco a transcrição de decisão monocrática.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

VOTO-VISTA (EM MESA)

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Presidente): Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 416.043 – SP

(Registro n. 2002.0021431-7)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Carlos Alberto do Nascimento Camargo e outros
Recorrido: Gercino Alves Pereira
Advogado: Romeu Gonçalves Bicalho

EMENTA: Acidentária – Previdenciário.

– Pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a apresentação do laudo pericial ao juízo é o marco do começo do benefício.

– Recurso especial atendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

unanimidade, conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 3 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 5.8.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de ação acidentária julgada procedente em que a Quarta Câmara do Tribunal de Alçada entendeu que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.

A Autarquia manifesta recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 23 da Lei n. 8.213/1991, asseverando que o termo **a quo** do benefício deve ser a partir da apresentação em juízo do laudo pericial (fls. 128 a 122).

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário decorrente de ação acidentária é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não da citação, como entendera o aresto.

Assim ficou decidido nos EREsp n. 120.612, Terceira Seção, rel. Min. Felix Fischer, **in** DJ de 1.7.1999:

“Previdenciário. Acidentária. Termo inicial do benefício.

– Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

– Precedente.

– Embargos acolhidos.”

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, por ambos os fundamentos, para determinar que o termo **a quo** do benefício seja a partir da apresentação do laudo em juízo.